



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

INDICE GERAL

	Pag. Nº
TITULO I	
da competência e das penalidades	04
CAPITULO I	
das infrações e das penas	04
CAPITULO II	
dos autos de infração	05
CAPITULO III	
do processo de exibição	06
TITULO II	
da alienação de imóveis do patrimônio municipal	08
CAPITULO I	
da verba em geral	08
TITULO III	
da polícia de higiene e saúde	08
CAPITULO I	
disposições gerais	08
CAPITULO II	
da higiene das vias pública	09
CAPITULO III	
da higiene das habitações	10
CAPITULO IV	
da higiene da alimentação	12
CAPITULO V	
da higiene corporal	13
CAPITULO VI	
da concessão de licença	13
TITULO IV	
da polícia, de costumes, segurança e ordem pública	14
CAPITULO I	
da polícia	14





ESTADO DE GOIÁS

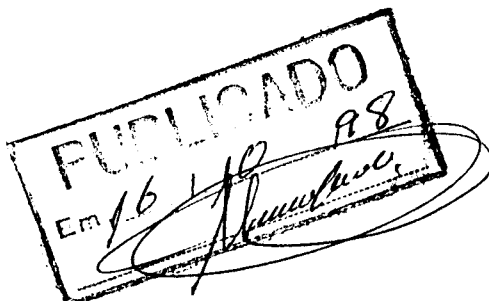
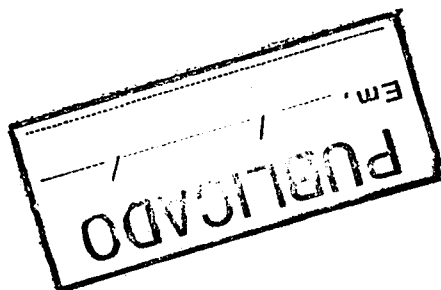
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

CAPITULO II		
dos costumes		14
CAPITULO III		
da mendicância		15
CAPITULO V		
da segurança e ordem pública		16
CAPITULO VI		
da numeração dos prédios		18
CAPITULO VII		
das vias e logradouros públicos		19
CAPITULO VIII		
da publicidade		20
CAPITULO IX		
das estradas e caminhos públicos		20
CAPITULO X		
dos tapumes e fechos divisórios		21
CAPITULO XI		
do trânsito público		22
CAPITULO XII		
do estacionamento de veículo		23
CAPITULO XIII		
dos inflamáveis e explosivos		23
CAPITULO XIV		
da limpeza de lotes		24
CAPITULO XV		
da conservação da arborização		25
CAPITULO XVI		
dos animais soltos nas ruas		25
CAPITULO XVII		
da extinção de formigas e insetos nocivos		25
TITULO V		
CAPITULO I		
do funcionamento e horário da indústria e comércio		26
CAPITULO II		
da aferição de pesos e medidas -		27





ESTADO DE GOIÁS

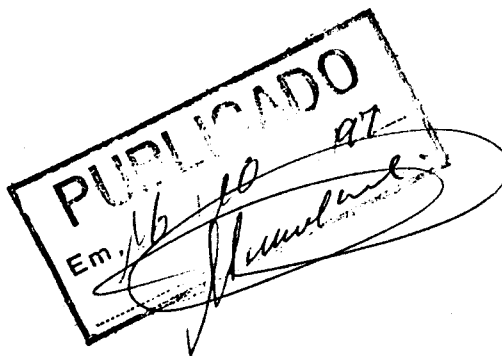
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

TITULO VI	
dos cemitérios públicos	28
CAPITULO I	
disposições gerais	28
CAPITULO II	
das inumações	28
CAPITULO III	
das concessões	29
CAPITULO IV	
da administração dos cemitérios	30
TITULO VII	
dos logradouros e do abastecimento de carne verde	31
CAPITULO I	
do funcionamento dos logradouros	31
CAPITULO II	
do abastecimento de carne verde	32
CAPITULO III	
das multas	32





ESTADO DE GOIÁS

PUBLICADO

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

LEI Nº 138/ 97

De, 15 de Outubro de 1.997.

PUBLICADO
Em 16/10/97

"Dispõe sobre Posturas Municipais de SANTA FÊ DE GOIÁS".....

A CÂMERA MUNICIPAL DE SANTA FÊ DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art. 1º. É da competência do Município as medidas de polícia administrativas, no território Municipal de SANTA FÊ DE GOIÁS, na forma desta Lei.

Art. 2º. Incumbe ao PREFEITO e aos FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições desta Lei, ou de outras Leis, Decretos ou Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º. É considerado infrator ou contraventor todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém a tal, os preceitos desta Lei.

Art. 5º. Ao infrator será imposta multa na forma da Lei, cobrada percentualmente sobre o salário-mínimo vigente, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.

Parágrafo único. A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

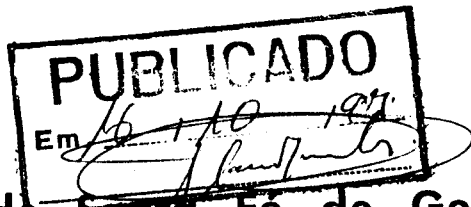
Art. 6º. Para efeito de Multa, levar-se a em consideração:

a) - a gravidade da infração:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, -

Fone: 385-1177 -

CEP 76.265-000

b) - as suas circunstâncias; e
c) - os antecedentes do infrator com relação às posições desta Lei.

Art. 79. Os objetos apreendidos serão depositados no almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito, sendo no último caso, abonadas ao depositário, as percentagens estabelecidas no Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito.

Art. 80. Não são diretamente passíveis das penas definidas desta Lei:

- a) - os menores de 16 anos;
b) - os loucos;
c) - os infratores por coação irresistível.

Parágrafo único. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agente a que se refer esta Lei, a pena recairá sobre:

- a) - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;
b) - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
c) - aquele que dar causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 90. Qualquer funcionário designado pelo Prefeito e, muito especialmente, os fiscais, são autoridades competentes para lavrar autos de infração.

Art. 10. É autoridade para conformar os autos de infração e arbitrar, multar, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício.

Art. 11. Qualquer violação ou tentativa de violação das normas desta Lei, é motivo para lavratura de auto de infração, consoante que seja presenciado por fiscais do município ou terceiros que levam ao conhecimento do Prefeito, com as devidas provas.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Prefeito



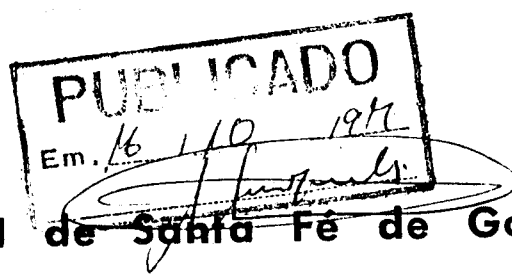
ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



ordenará, se for caso, a lavratura de auto de infração.

Art. 12º. O auto de infração obedecerá o modelo adotado pela Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

- a) - o nome do infrator, profissão, estado civil e residência ;
- b) - local onde se verificou a infração;
- c) - natureza da infração com todos os seus pormenores;
- d) - dispositivo violado.

Art. 13º . O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo autuante e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar e assinado as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusarem as testemunhas, a assinar, a recusa será tomada por terno, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do processo e execução.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXIBIÇÃO

Art. 14º. O auto de infração, depois de processado, será levado à apreciação do Prefeito para confirmação e imposição da penalidade prevista nesta Lei.

Art. 15º . O Prefeito Municipal designará um funcionário ou servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

Art. 16º . O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município ou 10 (dez) dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa.

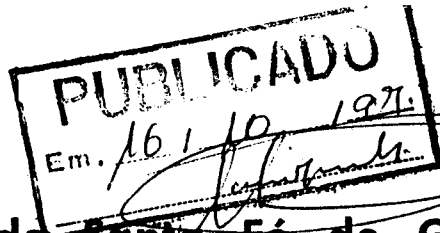
§ 1º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa, ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência do processo.

§ 2º No caso do processo de execução, será sempre que possível, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas e deverão no prazo que as circunstâncias aconselharem.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

§ 3º A notificação das testemunhas será nos termos do pára grafo primeiro.

Art. 17º. Querendo apresentar defesa, o autuado deverá de positar previamente nos cofres Municipais, a importância corresponde nte à multa imposta, sem que o que a defesa no prazo legal, estabele cido no Art. 16º, será o infrator considerado réu sendo o processo ' concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator será ' este intimado a recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de ci nco dias, se residir na sede do Município e, dez dias se residir fo ra da sede, decorrida esse prazo sem o pagamento, será a multa ins crita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para cobrança executi va.

Art. 19º. Sendo apresentada a defesa, na forma do Art. 17º sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver ' presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades Municipais, ' ouvindo-as sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º. Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmado a penalidade cabível ou julgando im procedente o auto.

§ 2º. Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por ' escrito, da decisão preferida, que poderá também ser dada à publici dade pela imprensa local ou editais afixados em lugar público.

§ 3º. Se a decisão preferida confirmar o julgamento preli minar, mantendo as multa, serão estas, já depositada, recolhida à re ceita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 20. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou ' desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de cinco dias para que o infrator dê início ao seu cumprimento o prazo razoável ' para sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotado os prazos, sem que haja o infra tor cumprido a sua obrigação, a Prefeitura providenciará a execução ' da obra ou serviço, observada as formalidades legais, cabendo ao in frator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração prevalecendo para o pagamento o prazo e ' condições do Art. 18, Parágrafo único.



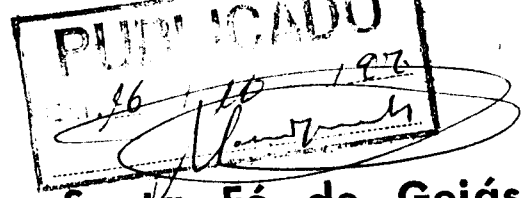
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



TÍTULO II

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VERBA EM GERAL

Art. 219 Art. 219. Os imóveis de patrimônio Municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento.

Parágrafo único. Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de 15 (quinze) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume e divulgados pela imprensa.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE

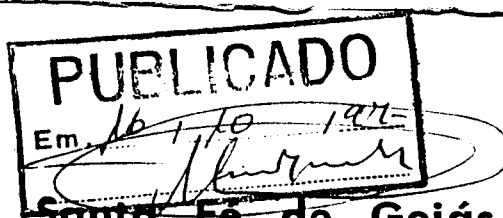
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado e com as Autoridades Sanitárias Federais.

Art. 239. A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todas as casas onde vendem bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 249. Em cada inspeção em que for observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Manoel

Art. 25º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto im pedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos valas, sargetas ou cabais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O infrator incorrerá na multa de 10% a 20%, sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 26º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços a sua residências.

Parágrafo único. Ficam os infratores dwsta disposição sujeitos às multas de 5% a 10% sobre o salário vigente, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º. Fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarises, fontes ou tanques situados nas vias pública;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atirar às vias públicas lixos, materiais velhos ou qualquer detrito;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, pessoas ou animais portadores de molestias infect-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, ou para fins de tratamento;

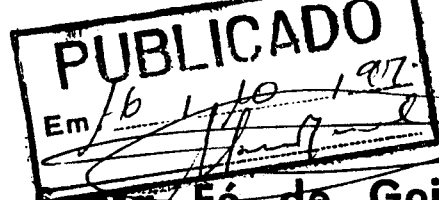
VII- conservar águas estagnadas na residência ou em suas imediações;

VIII- criar galinha, cachorros ou qualquer outro animal caso venha molestar o visinho ;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

IX - não pôr grande quantidade de entulhos nas calçadas sem informar o horário da passagem da limpeza pública.

X - jogar animais mortos, detritos de açougues e lixos nas vias que dão acesso à cidade.

Adm
Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo, serão aplicados as multas de 5% a 10% do salário mínimo vigente, conforme o caso.

Art. 28º . O estabelecimento de indústria que, pela omissão de fumaça, ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só serão permitidos em áreas preterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES

Art. 29º . A construção de prédios na cidade, vilas e povoados do Município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos Regulamentos Sanitários.

Art. 30º . As residências urbanas e suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 1º . A exigência deste artigo, é extensiva aos muros e tapumes das casas urbanas.

§ 2º . Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 10% a 20% do salário mínimo vigente, conforme a localização das residências e a extensão dos marcos.

Art. 31º . O lixo das habitações será recolhido em varilhas apropriadas, para ser diaramente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo considerados com lixo, os resíduos de oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento,

Art. 32º . Nenhum prédio situado em via pública dotado de serviço de água e esgoto, não poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

PUBLICADO
Em 16/10/1974

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão estabelecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os Regulamentos Sanitários.

I - Não é permitido a construção de fossas nas calçadas, desde que seja bem calçada e a tampa resistir no mínimo 2 (duas) toneladas e com a vistoria do fiscal de postura.

Art. 33º. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e terrenos, situados nas áreas habitadas do Município.

§ 1º. Não é permitido a existência de terrenos pantanosos, cobertos de matos, ou servindo de depósitos de lixo, nos limites da cidade, vila ou povoados.

§ 2º. Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10% a 15% do salário mínimo vigente, além dos serviços feitos pela Prefeitura cujo pagamento pertence ao infrator.

§ 3º. Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atendem, dentro de cinco dias, a intimação da Prefeitura para correção das irregularidades.

Art. 34º. Nos limites da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, é proibida a abertura e conservação de cisternas.

Art. 35º. A Prefeitura Municipal, procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residenciais, insalubres, consideradas como tais as caracterizadas no Regulamentos Sanitários.

Art. 36º. Serão vistoriadas pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres a fim de verificar:

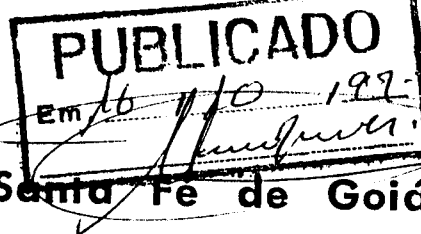
I - Aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos sem desabitá-las.

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

§ 1º. Nesta última hipótese o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio um prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 37º, não podendo reabiti-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quanto não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente fechado ou condenado.

§ 3º. O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer fim.

Art. 37º. Os infratores dos artigos 35º e 37º, incorrerão na multa de 5% à 15% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38º. A venda ou a exposição à venda de produtos alimentícios, destinados ao consumo público, serão fiscalizados pela Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por gêneros alimentícios 'todas as substâncias sólidas ou líquidas a ser ingeridas pelo homem' com exceção de medicamentos.

Art. 39º. É proibido a venda ou a exposição à venda, frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorizado, podre, vencido ou nocivo à saúde, ou mesmo produtos não analisados pela Saúde Pública, quando a isto estiverem sujeitos.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, o funcionário encarregado da fiscalização, apreenderá a mercadoria, levando-a ao local destinado à inutilização dos mesmos, além de aplicar a multa de 10% do salário mínimo de conformidade com o caso.

Art. 40º. O fabricante de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à Saúde Pública, ou o comerciante que conhecimento disto tiver a vender ou a exposição à venda os mesmos, incorrerão na multa de 10% à 20% do salário mínimo vigente, além de na reincidência, ser cassada a licença para funcionamento da indústria ou do comércio.



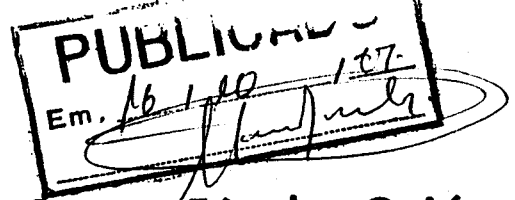
ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



Parágrafo único. A mesma penalidade deste artigo está sujeito a fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios, que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 41º. Os hotéis, restaurantes, padarias, bares cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser dotados de utensílios de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo serão aplicadas as multas de 5% a 10% do salário mínimo além da apreensão e inutilização dos utensílios.

Art. 42º. Estão incurso nas penalidades do artigo anteriores os vendedores ambulante de gêneros alimentícios, que não estiverem dentro dos preceitos de higiene.

CAPÍTULO V

DA HIGIÊNE CORPORAL

Art. 43º. Nos salões de barbeiros e cabeleiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e de barbas, deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalha individuais.

§ 1º. De oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º. Os infratores deste artigo, estão sujeitos a multa de 5% à 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

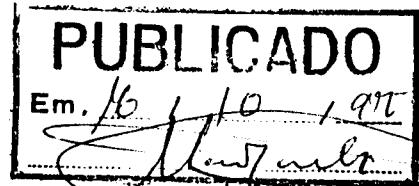
Art. 44º. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, hotéis, pensões, bares, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento e utensílios exigidos pela Saúde Pública.

Parágrafo único. Serão caçadas as licenças dos estabelecimentos referidos neste artigo, desde que os mesmos já estejam em funcionamento e com a devida licença, sem observância desta exigências.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

TÍTULO IV

DA POLÍCIA, DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA

Art. 450 Art. 450. A Prefeitura exercerá, ou cooperará com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência regulamentada-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a Segurança Pública.

§ - a polícia militar do Município fica obrigada a fazer ronda noturna diariamente em horas alternadas em todos setores da cidade. Desde que a prefeitura dê condições de trabalho;

§ - qualquer ato de vandalismo comprovado, será crime e o infrator deverá ressarsir e trabalhar para comunidade de graça.

CAPÍTULO II

DOS COSTUMES

Art. 460 Art. 460. É terminantemente proibido non rios e córregos da cidade, vilas ou povoados a não ser no local preveamente designado e, as pessoas que nele tomar banho deverão apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente e nunca com traje obsceno.

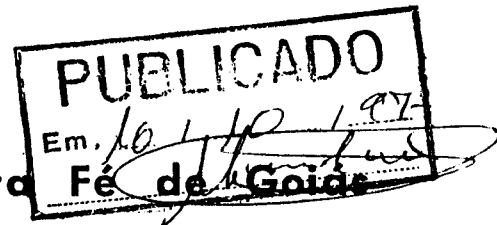
Art. 470 Art. 470. As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuizo de ação penal cabível.

Art. 480 Art. 480. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser caçada a licença para o seu funcionamento, mas reincidências.

Art. 490 Art. 490. É expressamente proibido sob pena de multa:

I - Pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:



- a) - os de motores de explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) - os de buzina, especialmente a ar, clarins, campainha ou qualquer outro aparelho, em local de Zona de Silêncio;
- c) - as propaganda realizadas com auto-falantes, bandas de música, tambores, fanfarras, etc..., sem prvia licença da Prefeitura;
- d) - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos sem licença da Prefeitura;
- e) - os produzidos por armas de fogo;
- f) - promover pagodes e outros divertimento congêneros na cidade, vilas e povoados, sem vedação os bailes e reuniões dos clubes e familiares;
- g) - realização de cultos religiosos com auto-falantes em vias públicas desde que não pertubem os moradores e nem interrompa o tráfego de veículo e pedestre.

Art. 50º. Os infratores das disposições deste capítulo in correrão em multa de 20%.

CAPÍTULO III

DA MENDICÂNCIA

Art. 51º. Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema a Assistência Social no Município.

Art. 52º. Será considerado mendigo o indivíduo maior que provodamente, necessitar de esmola, por não dispor de recursos, não ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhes alimento, nos termos da lei.

Art. 53º. Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem que conte com competente autorização da Prefeitura ou da autorização policial.

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

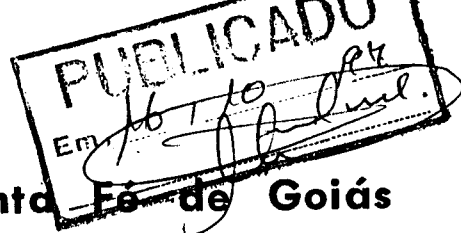
II - os aparelhos de projeção serão colocados em cabines de fácil saída construídas de matérias incombustíveis;

III - deverão ser dotados de extintores de incêndio e de todos os meios para evitá-lo;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, -

Fone: 385-1177 -

CEP 76.265-000

IV - deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se o leito das ruas para evitar acidentes.

Art. 60º. Em todos os teatros, circos, parques ou salas de espetáculos, serão reservados (08) oito lugares para autoridades municipais e (04) quatro lugares para autoridades policiais, encarregadas da fiscalização.

Art. 61º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores do papel ou ao anunciado em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 62º. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo ser iniciado depois da hora marcada.

Paragrafo Único. Em caso de modificação de programas ou transferências de horário, o empresário devolverá ao espectador o preço da entrada quando este não concordar com a modificação.

Art. 63º As disposições do artigo anterior aplicam-se também às composições esportivas para quais se exigir o pagamento de entrada.

Art. 64º. É proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Para realização de passeatas pelas ruas da cidade, vilas ou povoados, torna-se necessária licença prévia da prefeitura.

Art. 65º. Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão reponsáveis pela fiel observância das disposições, constantes desde último capítulo, sendo punido nas infrações, com multa de 60% do salário mínimo vigente, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 66º. Qualquer prédio ou construção ameaçado de ruínas, oferecendo perigo ao público, serão reparados pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º. incorrerá em multa o proprietário que não fizer os reparos necessários ou mesmo a demolição se for caso dentro o prazo determinado pela prefeitura.



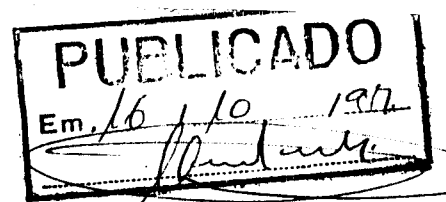
ESTADO DE GOIAS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



§ 2º. Não cumprindo, o proprietário, a intimação, a Prefeitura fará os reparos necessários ou a demolição se o caso exigir cobrando as despesas do proprietário com acréscimo de 20% a título ' de administração, mediante ação judicial.

Art. 67º Art. 67º. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logadouros e que em virtude do plano diretor, devem ' ser oportunamente desapropriadas, não serão permitidos reparos ou reformas ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo benfeitores na formas da lei, deve-se observar a distância do meio fio.

Art. 68º. O processo relativo à condenação do prédio ' ou construção, nos termos do artigo anterior, deverá se observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio ou construção vai ser vistoriado;

II- lavradura, após a vistoria, de termo em se declarará condenado o prédio, se a medida for julgada necessária;

III- a vistoria referida no item anterior, ou por uma comissão de (03) três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

IV- em seguida haverá a expedição de notificação ao ' proprietário, mediante recibo;

V. - caso recuse o proprietário assinar o recibo, será feito declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de (08) oito dias a contar da intimação.

§ 2º No caso de interposição de recurso, correndo as ' despesas por conta da parte vencida.

Art. 69º. Tudo que constituir perigo ao público ou propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ' ou responsável, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sob a ' pena de multa de 10% a 50% do salário mínimo vigente, de conformidade com a gravidade do caso além de arcar com as despesas decorrentes da remoção feita pela Prefeitura.



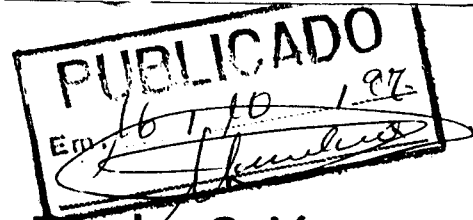
ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



CAPÍTULO VI
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

[Handwritten signature]
Art. 70º. A numeração de cada prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - a numeração de cada prédio corresponde a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início desde até o meio da soleira do portão principal da casa ou prédio;

II - fica estendido o eixo de logradouro público a linha quidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III- a numeração será par a direita e impar a esquerda do eixo da via pública, na direção do princípio para o fim do logradouro;

IV - quando a distância em metros, de que se trata esta Lei não for em número inteiro, adotar-se-a o inteiro imediatamente superior.

Art. 71º. O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos e será afixado na fechada do prédio.

Art. 72º. A Prefeitura colicará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las.

Art. 73º. Os proprietários de prédios numerados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa.

Art. 74º. O quanto da taxa a que se refere o artigo anterior consta das tabelas do Código Tributário Municipal.

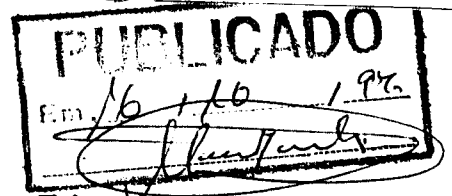
Art. 75º. Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo.

§ 1º. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, à numeração de entrada do logradouro público.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

§ 2º Quando o prédio ou terreno, além de entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 76º. É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 77º. Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 10% sobre o salário mínimo vigente, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 78º. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o que permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 79º. Nenhuma rua (avenida, travessa ou praça) poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 80º. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto salvo quando se tratar outras já existentes.

Art. 81º. A Prefeitura sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias do terreno quer independente de qualquer indenização.

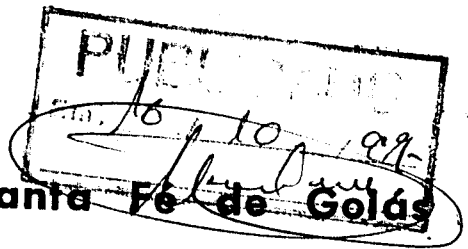
Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da Legislação vigente, a desapropriação da área necessária.

Art. 82º. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacements das avenidas, ruas e praças.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 839. Correrá pro conta da Prfeitura o serviço de capi_ na e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo.

Art. 849. Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados a remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas após o término das obras.

a) - fica da responsabilidade da prefeitura Municipal a re_ moção dos entulhos de construção de pequenos portes, barracos, casas e outros.

Art. 859. Os proprietáriso ficam obrigados a manter os pré_ dios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas.

Art. 869. Aos infratores deste capítulo serão aplicados mul_ tas de 10% do salário mínimo vigente, de acordo com a gravidade da falta.

**CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE**

Art. 879. A colocação, nas vias públicas, de cartazes, pla_ cas letreiros ou anuncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressa_ lvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 889. Para colocação de publicidade de que trata o ar_ tigo anterior, será observado o dispositivo dos artigos 969 à 1009 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

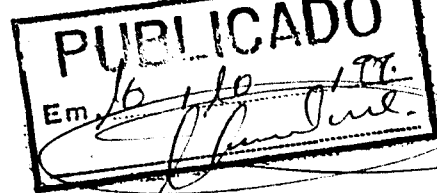
Art. 899. Os proprietários dos ternos marginais das es_ tradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer petexto, danifi_ ca-lo, diminuir-lh a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas.

Art. 909. O proprietário dos terrenos marginais não pode_ rão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas e cami_ nhos para a sua propriedade.



ESTADO DE GOIAS



Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 91º. Nas estradas ao trânsito de viaturas e automóveis é proibida a circulação de veículos de tração animal, a menos que seja estes de aro fixo e tenham de dez ou mais centímetros de largura.

Art. 92º. Serão aplicadas as multas de 10% do salário mínimo vigente no caso de infração, elevados ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber.

§ 1º É terminantemente proibido:

I - estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem licença da Prefeitura.

II- não atender ao que dispõe o Art, 90º desta Lei.

III- colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas, caminhos e vias públicas.

IV- transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no Art. 91º.

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município.

VI- danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

VII- danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

CAPÍTULO X

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 93º. Serão comuns os tapumes divisórios entre proprietários urbanos ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em pares iguais para as despesas de sua construção na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ 1º Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três ou mais fios;

II - telas de fios metálicos resistentes, com 1.50 mts. no mínimo;

III- valos quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois de largura e meio de base



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores e construção e conversão dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais.

Art. 94º. Será multado em 10% à 20% do salário mínimo vigente, aquele que danifica, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 95º. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeio da cidade, vila e povoados do Município.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, na vias públicas em geral.

Art. 96º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 97º. Não será permitido a preparação de argamassas ou reboco nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a metade da área correspondente a largura do passeio.

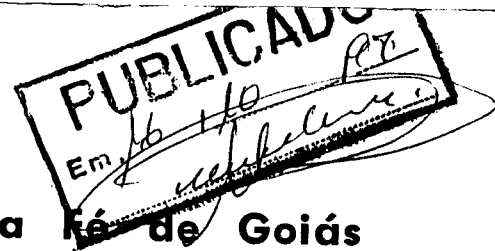
Art. 98º. É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- a) - dirigir qualquer veículo em velocidade superior a estabelecida pelo Serviço de Trânsito;
- b) - conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparadas;
- c) - domar animais ou fazer prova de equitação;
- d) - conduzir ou conservar animais sobre o passeio;
- e) - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

- f) - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- g) - conduzir carros de bois na zona urbana ou zona permitida sem guieiro;
- h) - armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- i) - atirar quaisquer corpos ou detritos que possa ser nocivos ou encomendar os transuentes.
- j) - camelô nas vias públicas, cito ruas, praças e calçadas festas de igrejas, feira popular local, com autorização do poder Legislativo e Executivo.

Art. 99º. As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 10% do salário mínimo vigente e em caso de reincidência, dobra conforme for o caso.

CAPÍTULO XII

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 100º. Não será permitido estacionamento de veículos de frente e bancos, repartições públicas, igrejas, cinemas, hospitais, colégios, hotéis, em ruas de menos de (10) dez metros de largura e em local a menos de 150 metros de distância de outro estacionamento com mais de cinco carros desde que esteja sinalizado.

Parágrafo único. Quando se tratar de praça, o número de carros poderá ser aumentado, desde que não prejudique a feição da praça, nem perturbe o trânsito público.

Art. 101º. Para regularização de pontos de automóveis de aluguel, cada proprietário de carro deverá requerer a Prefeitura a localização, mediante o depósito de 10% do salário mínimo vigente, que servirá de caução renovada de cinco em cinco anos.

Art. 102º. Localização de carros de aluguel, bem como carrinhos de tração animais, fica a juízo da Prefeitura.

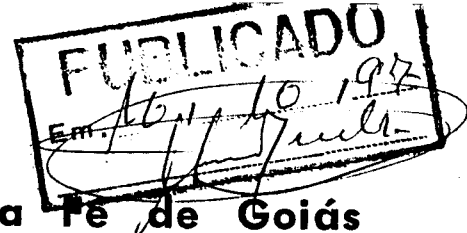
CAPÍTULO XIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 103º. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação e comércio, e transporte, e depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 104º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados, na zona própria e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as exigências naturais de comuns.

Art. 105º. Para a exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

a) - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a pelo menos a 100 metros de distância;

b) - transportes de explosivos com as precauções necessárias;

c) - conduzir o veículo que transporta explosivos acompanhado de outras pessoas além de motorista e ajudante.

Art. 106º. Deve-se obter licença para a Prefeitura para exploração de pedreiras com explosivos.

Art. 107º. Para instalação de bombas de gasolina e necessária a licença da Prefeitura, que observará o local.

Art. 108º. Não será permitido lavagem de veículo fora do posto de abastecimento e locais permitidos por Lei.

Parágrafo único. A Prefeitura permitirá ao proprietário de veículo ou pessoa para isto contratada, limpar, mesmo nas vias públicas, seu carro desde que essa limpeza se faça com pano molhado e não implique, de maneira alguma, a tiragem de barro e outro detrito que molhe ou suje as ruas.

Art. 109º. Os infratores do artigo anterior ficam sujeitos à multa de 5% à 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XIV

DA LIMPEZA DE LOTES

Art. 110º. A ninguém é permitido atear fogo à vegetação existentes em lotes de sua propriedade ou de terceiros desde que a queimada possa prejudicar vizinhos ou o público. Quando o lote não estiver limpo, esta limpeza será efetuada pela Prefeitura e as despesas serão incluídas no IPTU.



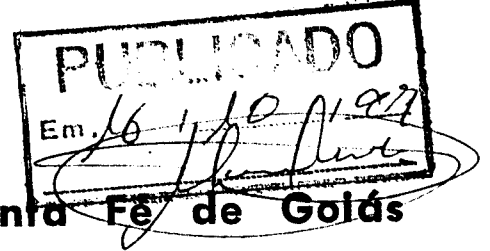
ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000



CAPÍTULO XV

DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 111º. Aos infratores pela destruição ou danos em qualquer das árvores que margeiam as ruas e praças da cidade será aplicada a multa de 5% do salário mínimo vigente e na reincidência de 10% de acordo com a natureza da infração.

CAPÍTULO XVI

DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 112º. É proibida a permanência de animais soltos nas ruas e praças da cidade, sob pena de multa de 5% à 10% do salário mínimo vigente.

Art. 113º. A Prefeitura terá serviço de apreensão de animais soltos nas ruas e praças e, somente entregará os mesmos aos respectivos donos, mediante o pagamento da multa aplicada de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Fica a Prefeitura obrigada a consumir os cachorros vadios e sem donos.

Art. 114º. É proibido engordar ou criar porcos na cidade ou nos bairros.

Art. 115º. Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa devida na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 116º. A ninguém é permitido praticar ato de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 117º. Aos infratores dos artigos 114º e 116º, será aplicada a multa de 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XVII

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 118º. Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

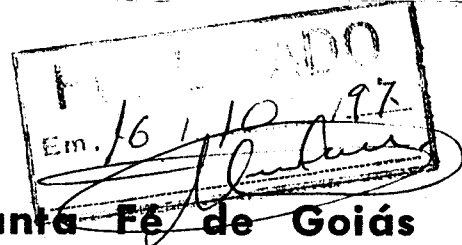
Art. 119º. Todo proprietário de terreno rural ou lotes na cidade, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 120º. A Prefeitura manterá serviço de extinção de saúvas nas ruas e praças da cidade.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO E HORÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 121º. Toda indústria ou comércio a ser instalada o Município, dependerá de localização e autorização da Prefeitura, a requerimento do interessado, devendo constar de requerimento:

- a) - ramo de comércio ou de indústria;
- b) - montante do capital investido;
- c) - local em que pretende ser instalada a atividade;

Art. 122º. O funcionamento de açougues, padarias confeitaria leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneros, será sempre precedido de exame local de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 123º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 124º. O exercício do comércio ambulante depende de autorização e cumprimento das exigências das Prefeitura, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 125º. A autorização a que se refere o artigo 123º, não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento salvo caso de agenciadores.

Art. 126º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho:

I - para indústria em geral:

- a) - a abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis.
- b) - aos domingos e feriados, as indústrias permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Indústria e Comércio.

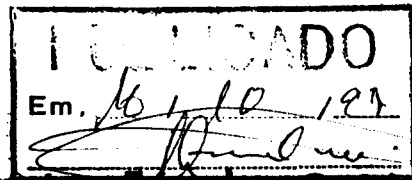
II - para o Comércio em geral:

- a) a abertura às 8 horas e o fechamento às 18 horas nos dias úteis e nos feriado repete-se a letra "b" do item "I" deste artigo.



ESTADO DE GOIAS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

III - Fica determinado que os plantões das farmácias será ' realizados da seguinte maneira:

a) - domingos e feriados, horário abitual das 7 horas às 19 horas,

b) - depois das 19 horas não há necessidade que as portas ' dos estabelecimento ficam abertas mas que permaneçam no recinto;

c) - adptar janelinha na porta e campanha para facilitar a comunicação com o paciente;

d) - o revesamento dos plantões serão determinados entre as partes interessadas, e caso não haja acordo o caso será levado ao co nhecimento do Fiscal de Postura.

Art. 127º. Os salões de barbeiros, cabeleiros e engraxatari as, pod^rão funcionar das 8:00 às 22:00 nos dias úteis e até às 23:00' horas nas vesp^eras de domingos e feriados.

Art. 128º. Nas vesp^eras de Natal, Ano Novo e Carnaval, pod^erá funcionar até à 22:00, mediante licença especial da Prefeitura à requerimento do interessado e depois de pagos os emolumentos legais.

Art. 129º. É permitido o funcionamento aos domingos e feria dos, independente de prévia autorização da Prefeitura Municipal, os ' estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conviniên cia pública, assim entendidos os dediquem às atividades como tais de claradas pelo Ministério do Trabalho da Indústria e Comércio.

Art. 130º. As licenças especiais para funcionamento dos es tabelecimentos comerciais fora de horário normal, são concedidos a ' juizo do Prefeito Municipal, delas contará o limite da concessão.

Art. 131º. Aos infratores dos dispositivos constantes deste capítulo serão aplicados multas de 10% do salário mínimo, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO

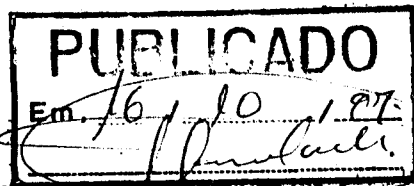
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MIDIDAS

Art. 132º. A aferição de pesos e medidas é exercida pelo Mi nistério da Indústria e Comércio.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Carvalho

Art. 133º. Os cemitérios terão caráter secular e de acordo com a Constituição Federal, serão administradas e fiscalizadas diretamente pela Prefeitura.

Art. 134º. Os cemitérios serão cercados com muros, reservada uma área de proteção externa, sempre que possível.

Parágrafo único. No seu interior serão destinados espaços para ruas e construção do necrotério.

Art. 135º. Poderão ser abandonados quando tenham atingido a tal grau de saturação que se tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º. Antes de ser abandonado o cemitério permanecerá fechado durante cinco anos, findo os quais sua área poderá ser destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se construção alguma.

§ 2º. Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver a translação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento de taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual ao antigo cemitério.

§ 3º. Quando se proceder a translação de todos os restos mortais do cemitério antigo para o novo poderá na área do primeiro ser levantada construção.

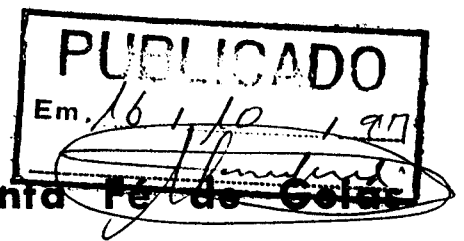
Art. 136º. É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 137º. Nenhum enterremento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 138º. As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e enumeradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.



Art. 139. Nas sepulturas temporarias serão enterradas os indigentes.

Art. 140º. As sepulturas temporarias serão concedidas por 05 (cinco) anos, facultando a prorrogação por outros 05 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações.

Parágrafo único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para sepulturas perptuas, observadas as normas deste título.

Art. 141º. É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias destinadas a pessoas de famílias, em carreiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) - possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até 2º grau outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento de taxas devidas;

b) - obrigação de construir dentro de três meses baldrame convenientes revestindo-se e cobrindo a sepultura a fim de ser colocada a lápede ou construindo o msusoleu, para o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

c) - caducidade da concessão no caso do não cumprimento de disposto na alínea "B".

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser imunados infantes ou para elas translados seus restos mortais.

Art. 143º. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 144º. É de cinco anos para adulto e três anos infantes o prazo mínimo entre duas inumações do mesmo jazigo.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 145º. AS construções funerarias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

PUBLICADO
Em 16/11/1974

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Parágrafo único. O projeto da obra será anexado ao requerimento e será devolvido com o alvará, depois de aprovado.

Art. 146º. As obras de embelezamento das concessões ficarão a cargo e gosto dos concessionários, sendo que nas sepulturas temporárias somente poderão ser feitos gramados ou canteiros no nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.

Parágrafo único. Pequenos símbolos são permitidos nas sepulturas referidas neste artigo.

Art. 147º. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias, bem como o serviço de embelezamento das sepulturas.

Art. 148º. É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 149º. Os restos de materiais das obras, conservas e limpeza dos túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis imediatamente após o serviço, sob pena de multa de 5% do salário mínimo vigente, além das despesas de remoção, e se intimação não for cumprida no prazo fixado na mesma.

Art. 150º. Para casos omissos referente a construção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito baixar portaria a respeito.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 151º. São administradores dos cemitérios, os funcionários e os servidores municipais, designados pelo Prefeito para esse serviço.

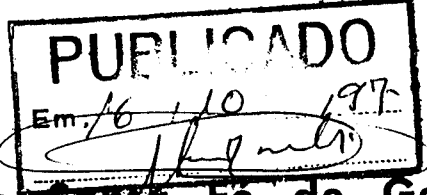
Art. 152º. Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil filiação, naturalidade, "causa-mortais", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos necessários.

Art. 153º. Executados os casos de investigação policiais, nenhuma sepultura será reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo referido no art. 143º.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás



Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 154º. Tem ampla liberdade de culto e religião nos cemitérios desde que seja observada a lei ou moral pública.

Art. 155º. Mesmo decorrido o prazo aludido no art. 143º. desta lei, nenhuma exumação será feita sem autorização do competente.

Art. 156º. Decorridos os prazos previstos nos art. 138º e 139º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre a mesma.

§ 1º Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápidas e outros objetos retirados da sepultura serão postos a disposição por sessenta dias do interessados que poderão proculá-los.

Art. 157º. Nas vésperas das solenidades do dia dois de novembro, a prefeitura, procederá a limpeza geral dos cemitérios municipais.

TÍTULO VII

DOS LOGRADOUTOS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 158º. Os matadouros, da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela Prefeitura direta ou indiretamente.

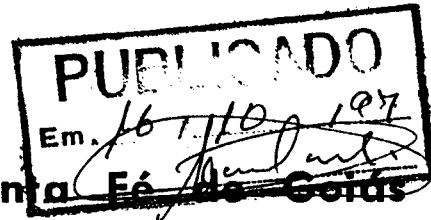
Parágrafo único. Em caso de exploração indireta, a concessão ou permissão será feita por lei especial.

Art. 159º. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal, quando este estiver construído e em pleno funcionamento.

Art. 160º. A fiscalização em geral referente ao abate do gado no Município será feita a cargo da Prefeitura, que basará portarias regulamentando o assunto.

Parágrafo único. O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro 12 horas antes de ser abatido.

Art. 161º. Estão sujeitos à multa de 10% do salário mínimo vigente e elevado ao dobro nas reincidências, ao infrator do Art. 159º.



CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 162º. A venda de carne verde destinadas ao consumo público só poderão ser feitas em recintos apropriados e que satisfaçam as exigências dos preceitos de higiene, exetutando-se as entregas a domicílio.

Parágrafo único. A Prefeitura fiscalizará preriodicamente as instalações de açougues, exigindo as remodelações que são necessárias.

Art. 163º. Fica o Prefeito autorizado a baixar portarias regulamentando o assunto.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 164º. Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências. Aquele que:

I - 10% sobre o salário mínimo vigente:

- a) - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo caso de distribuição a domicílio em carros apropriados;
- b) - abater gado de qualquer espécie com sintomas de molestias;
- c) - abater gado de qualquer espécie sem pagamento da taxa de vida;

d) - vender carne ou toucinhos procedentes de outros Municípios, sem prova de pagamento da taxa devida;

II- 5% sobre o salário mínimo vigente:

- a) -vender ou depositar qualquer mercadoria no recinto destinadas à venda de carnes;
- b) - transportes para açougues: couro, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- c) - não atender quaisquer dispositivos de portarias baixadas pela Prefeitura Municipal, que regulamentam o assunto.

Art. 165º. Serão punidos com multa de 3% sobre o salário mínimo vigente, qualquer, infração que não estabeleça as multas.

Art. 166º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos
(15) quinze dias do mês de Outubro de (1.997), Hum Mil Novecentos e
Noventa e Sete.

ADEMAR MARQUE DE CARVALHO

= PREFEITO MUNICIPAL =

